**PARECER Nº 232/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Substitutivo I ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 037/2022**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que "dispõe sobre sobre a criação do Programa de Doação de Uniformes Esportivos Escolares no âmbito do Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe estabelecer diretrizes para a instituição no Município de programa de doação de uniformes esportivos escolares por empresas, tendo por contrapartida o direito de apor nos uniforme doados a marda da respectiva empresa doadora.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que seu objetivo é ampliar a integração entre a iniciativa privada e o poder público com vistas à melhorar as condições dos alunos da rede municipal de educação, mediante a doação de uniformes esportivos escolares.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da fixação de diretrizes para a instituição no Município de programa de

incentivo à doação de uniformes esportivos escolares por empresas, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município.

**2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

**2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a fixação de diretrizes para a instituição no Município de programa de incentivo à doação de uniformes esportivos escolares por empresas, nessa natureza de assuntos.

Nesse sentido, não se visualiza na presente análise confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

**2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise não é dotada de ineditismo, sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria que tramitou nessa mesma sessão legislativa, e que foi rejeitada por parecer contrário das Comissões.

A proposição apresentada cinge-se à fixação de diretrizes para a instituição no Município

de programa de incentivo à doação de uniformes esportivos escolares por empresas, tendo por contrapartida a possibilidade de exploração do espaço dos uniformes esportivos com a aposição da marca da doadora.

Na forma do art. 139, da Lei Orgânica do Município, o poder público garantirá, em parceria com a sociedade civil, a promoção, estímulo, orientação, apoio e a difusão do esporte, do lazer e do turismo.

> Art. 139. O poder público garantirá, em parceria com a sociedade civil, outros órgãos governamentais e as empresas, a promoção, o estímulo, a orientação, o apoio, a prática e a difusão do esporte, do lazer e do turismo, visando sobretudo:
> [...]

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

**2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 031/2022.

Divinópolis, 05 de maio de 2022.

| **Rodrigo Kaboja** | **Israel da Farmácia** | **Flávio Marra** |
|---|---|---|
| Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis |

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

Substitutivo I ao PLCM 037/2022